

PRIVACIDADE INFANTOJUVENIL E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: A LGPD É SUFICIENTE PARA PROTEGER CRIANÇAS E ADOLESCENTES?

*CHILDREN'S PRIVACY AND ARTIFICIAL INTELLIGENCE: IS THE LGPD ENOUGH TO PROTECT
CHILDREN AND ADOLESCENTS?*

Elizabeth de Fátima Nogueira- Graduada em Direito pela Faculdade de Direito de Curitiba. Ingressou na Carreira da Magistratura pelo Tribunal de Justiça do Paraná em 1992. Curitiba, Brasil. Lattes: <https://orcid.org/0009-0006-2557-3333>. Orcid: 9-0006-2557-3333. E-mail: ecp@tjpr.jus.br.

Mayara Grein Manske - Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC-PR). Atua como Assessor(a) de Desembargador Substituto junto ao Tribunal de Justiça do Paraná desde 2013. Curitiba, Brasil. Lattes: <https://orcid.org/0009-0004-2106-9565>. Orcid:0009-0004-2106-9565. Email:mrgr@tjpr.jus.br.

KEYWORDS: LGPD; data protection; children and youth.

O presente artigo pretende refletir sobre alguns dos desafios trazidos pelo uso da Inteligência Artificial (IA) para a proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes no Brasil, em face da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). A partir da base da dignidade da criança e da proteção ao melhor interesse dos menores, o presente estudo discute as ameaças ao uso de tecnologias automatizadas e programas de computador, em particular na órbita da publicidade, jogos conectados e educação digital. Através de uma abordagem interdisciplinar e exploratória, o presente trabalho questiona se a LGPD, na redação contemporânea, traz salvaguardas apropriadas ou existem lacunas jurídicas que vulnerabilizem os direitos fundamentais da infância e juventude. A esse respeito são apresentadas recomendações normativas e pedagógicas para a melhoria da proteção digital da criança.

PALAVRAS-CHAVE: LGPD; proteção de dados; infantojuvenil.

This article aims to reflect on some of the challenges posed by the use of Artificial Intelligence (AI) to the protection of personal data of children and adolescents in Brazil, under the light of the General Data Protection Law (LGPD). Based on the principles of the dignity of the child and adolescent and the protection of the best interests of the minors, this study discusses the risks associated with the use of automated technologies and software applications, particularly in the contexts of advertising, connected toys, and digital education. Through an interdisciplinary and exploratory approach, the paper questions whether the LGPD, in its current formulation, provides adequate safeguards or whether legal gaps exist that may jeopardize the fundamental rights of children and adolescents. In this regard, normative and educational recommendations are presented to enhance digital protection in childhood and adolescence.

INTRODUÇÃO

A infância contemporânea se desenvolve em meio a um cenário profundamente marcado pelas transformações tecnológicas. Dispositivos inteligentes, jogos conectados, plataformas de ensino remoto e o uso diário das redes sociais deixaram de ser inovações isoladas e passaram a integrar, com naturalidade, o cotidiano de crianças e adolescentes em várias partes do mundo. No cerne dessa realidade, a inteligência artificial (IA) tem assumido um papel cada vez mais relevante, trazendo consigo promessas significativas — como a personalização do aprendizado e o acesso a novas formas de entretenimento interativo.

Contudo, ao lado dessas oportunidades surgem também desafios delicados e inadiáveis, especialmente no campo ético e jurídico. A exposição precoce de crianças e adolescentes a sistemas digitais levanta uma questão urgente: como garantir a privacidade e a proteção de seus dados pessoais em um ambiente digital que, muitas vezes, opera com pouca transparência e altos níveis de vigilância? Trata-se de uma pauta global que reconhece o lugar peculiar da criança e adolescente como sujeitos em formação, mercedores de atenção especial e proteção reforçada.

No contexto brasileiro, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei n.º 13.709/2018), representou um avanço importante nesse debate. Seu artigo 14 estabelece diretrizes específicas para o tratamento de dados relacionados a

menores, condicionando-o ao consentimento dos responsáveis e ao respeito ao princípio do melhor interesse dos menores. Ainda assim, a aplicação efetiva dessas diretrizes enfrenta obstáculos concretos, sobretudo diante da lógica de funcionamento dos sistemas, muitas vezes complexa e pouco acessível mesmo para os adultos. Como apontam Veronese e Rossetto (2022), há uma tensão estrutural entre o direito à privacidade e os mecanismos de coleta massiva e preditiva de dados que sustentam as plataformas digitais.

Essa tensão se acentua à medida que a IA se insere com mais intensidade em espaços dedicados ao desenvolvimento infantil — escolas, ambientes de lazer e plataformas educacionais. Nessas situações, é comum que faltem informações claras sobre como os dados das crianças e adolescentes são utilizados, quais decisões são tomadas por sistemas automatizados e quais critérios orientam essas escolhas. Gonsales e Amiel (2020) chamam atenção para uma lacuna regulatória relevante: a legislação atual ainda não acompanha, de modo suficiente, a complexidade dos ambientes mediados por algoritmos, o que deixa os mais vulneráveis em situação de constante observação.

Diante desse panorama o presente artigo propõe uma análise crítica da LGPD sob a perspectiva da proteção da infância e adolescência em tempos de inteligência artificial. Mais do que discutir dispositivos legais, o que se propõe aqui é refletir, de maneira interdisciplinar, sobre os limites normativos em vigor e sobre os caminhos possíveis para aprimorar a atuação institucional. Afinal, proteger a infância no

GRALHA AZUL – periódico científico da EJUD-PR ambiente digital exige mais do que leis bem escritas: requer diálogo entre juristas, educadores, desenvolvedores de tecnologia e famílias, em uma construção coletiva voltada à garantia de uma infância e adolescência verdadeiramente respeitada — tanto no plano jurídico quanto na vida concreta.

1 O DIREITO À PRIVACIDADE NA INFÂNCIA E NA ADOLESCÊNCIA O AVANÇO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

A proteção da infância e adolescência sempre esteve entre os compromissos mais fundamentais da ordem constitucional pátria. Esse cuidado se expressa de forma clara na Constituição de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que reconhecem a criança e o adolescente como sujeitos de direitos e asseguram, com prioridade absoluta, o respeito à sua dignidade e ao seu desenvolvimento integral. Mas, nas últimas décadas, a realidade desses sujeitos mudou — e mudou rápido. O que antes dizia respeito ao espaço físico, agora se estende também ao mundo digital, onde o crescimento e a socialização das novas gerações vêm acontecendo de maneira cada vez mais intensa.

Nesse ambiente, repleto de possibilidades, surgem também riscos que nem sempre são visíveis. A inteligência artificial passou a fazer parte do cotidiano de crianças e jovens por meio de redes sociais, plataformas educacionais, jogos conectados e aplicativos de entretenimento. E embora essas ferramentas tragam benefícios — como a personalização do ensino ou o estímulo à criatividade — elas também funcionam a partir da

coleta constante de dados. O problema é que, na maioria das vezes, essa coleta acontece de forma silenciosa, pouco transparente, e quase sempre distante do conhecimento dos responsáveis legais.

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) tentou dar uma resposta a esse cenário, ao prever no artigo 14 regras específicas para o tratamento de dados relacionados a menores:

“(…) Art. 14. O tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse, nos termos deste artigo e da legislação pertinente.

§ 1º. O tratamento de dados pessoais de crianças deverá ser realizado com o consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal.

§ 2º. No tratamento de dados de que trata o § 1º deste artigo, os controladores deverão manter pública a informação sobre os tipos de dados coletados, a forma de sua utilização e os procedimentos para o exercício dos direitos a que se refere o art. 18 desta Lei.

§ 3º. Poderão ser coletados dados pessoais de crianças sem o consentimento a que se refere o § 1º deste artigo quando a coleta for necessária para contatar os pais ou o responsável legal, utilizados uma única vez e sem armazenamento, ou para sua proteção, e em nenhum caso poderão ser repassados a terceiro sem o consentimento de que trata o § 1º deste artigo.

§ 4º. Os controladores não deverão condicionar a participação dos titulares de que trata o § 1º deste artigo em jogos, aplicações de internet ou outras atividades ao fornecimento de informações

GRALHA AZUL – periódico científico da EJUD-PR *pessoais além das estritamente necessárias à atividade.*

§ 5º. O controlador deve realizar todos os esforços razoáveis para verificar que o consentimento a que se refere o § 1º deste artigo foi dado pelo responsável pela criança, consideradas as tecnologias disponíveis.

§ 6º. As informações sobre o tratamento de dados referidas neste artigo deverão ser fornecidas de maneira simples, clara e acessível, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, com uso de recursos audiovisuais quando adequado, de forma a proporcionar a informação necessária aos pais ou ao responsável legal e adequada ao entendimento da criança. (…).”

Mas quando se observa a aplicação prática dessa norma, percebe-se que ela ainda não alcança a complexidade das situações enfrentadas no dia a dia digital. Como aponta Henriques (2021), o ritmo veloz de avanço das tecnologias baseadas em IA acaba ultrapassando a capacidade de resposta do Direito, gerando vazios normativos que fragilizam a proteção dos menores. A autora observa que: “A utilização de algoritmos para influenciar o comportamento de consumo de menores ocorre de maneira opaca, dificultando a proteção efetiva prevista pela LGPD.”

Essa constatação não é isolada. Gonsales e Amiel (2020), ao analisarem o uso da IA em contextos escolares, destacam como a responsabilidade sobre os riscos à privacidade costuma recair, injustamente, sobre as famílias. Enquanto isso, os desenvolvedores de tecnologia e as plataformas digitais continuam atuando sem responsabilização clara. Para os autores, enfrentar

esse problema exige mais do que ajustes legais: requer uma postura ética e institucional firme em defesa dos direitos digitais da infância e adolescência.

Veronese e Rossetto (2022) também contribuem para essa discussão ao lembrar que a proteção de dados precisa deixar de ser uma previsão genérica na Lei e se tornar uma prática concreta. Isso significa transformar o cuidado com a infância/adolescência digital em ação efetiva — tanto por parte do Poder Público quanto da iniciativa privada. Como afirmam:

“Dada a importância desses dados na sociedade de informação, e a situação de crianças e adolescentes como pessoas em desenvolvimento, sua proteção integral se torna ainda mais necessária, como forma de resguardo da sua formação, da sua infância, adolescência e da possibilidade de que elas façam, por si mesmas, escolhas futuras condizentes com o projeto de vida que elegerem.” (VERONESE; ROSSETTO, 2022)

Essa reflexão leva a uma conclusão inevitável: proteger os dados das crianças e adolescentes é, também, proteger o direito delas de escolher quem desejam ser no futuro. Quando algoritmos moldam preferências desde cedo, com base em informações pessoais coletadas sem controle, há uma interferência direta sobre sua autonomia. E essa interferência nem sempre é percebida — o que a torna ainda mais perigosa.

É importante destacar que esse dever de cuidado não depende apenas da LGPD. A própria Constituição da República, em seu artigo 227, já estabelece que o bem-estar da criança é responsabilidade conjunta da família, da sociedade e do Estado. E isso vale tanto para o

GRALHA AZUL – periódico científico da EJUD-PR mundo físico quanto para o digital. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), por sua vez, reforça que é dever garantir um ambiente onde a identidade e a integridade das crianças e jovens sejam preservadas — algo que está diretamente relacionado à forma como os dados são manipulados e utilizados.

O caso das comunidades criminosas infiltradas por policiais, como mostrado na reportagem do programa televisivo *Fantástico*, mostra como a ação das autoridades tem sido essencial diante da ausência de regulamentações específicas sobre o funcionamento das redes sociais. Ainda que plataformas como a “Discord” (jogos eletrônicos), estejam evoluindo na detecção automática de conteúdos abusivos e na cooperação com investigações, muito disto só ocorreu após pressões da sociedade e reportagens que expuseram a inércia inicial dessas empresas.

A discussão sobre a suficiência da LGPD na proteção da privacidade de crianças e adolescentes torna-se ainda mais relevante diante do cenário alarmante de violência digital retratado por Galiano (2024). Em sua monografia, a autora ressalta que a exposição de crianças e adolescentes ao ambiente virtual, muitas vezes de forma precoce e sem supervisão, amplia significativamente sua vulnerabilidade. Crimes como cyberbullying, aliciamento, sextorsão e exploração sexual online são apontados como práticas cada vez mais comuns, facilitadas por um ecossistema digital desprovido de controle efetivo.

Sophie Nogueira observa que, apesar do avanço representado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e pela atuação de

organismos internacionais como o UNICEF, a resposta jurídica ainda é fragmentada e insuficiente frente à complexidade do ambiente digital atual. A autora destaca que o uso da internet por esse grupo etário ocorre em meio a mecanismos cada vez mais sofisticados de coleta e processamento de dados, o que eleva os riscos associados à privacidade e à dignidade da pessoa em formação.

Nesse contexto, a ausência de filtros eficazes, a falta de políticas públicas robustas e a pouca responsabilização das plataformas tecnológicas contribuem para a perpetuação da violência virtual, expondo falhas estruturais que a LGPD, isoladamente, não consegue suprir. Ainda que a legislação brasileira reconheça a condição peculiar de desenvolvimento da criança e do adolescente, sua implementação prática demanda instrumentos regulatórios mais específicos, fiscalização ativa e, sobretudo, uma abordagem intersetorial que envolva Estado, família, empresas e sociedade civil.

Assim, os apontamentos de Sophie Nogueira (2024) reforçam o argumento de que a LGPD, embora necessária, não é suficiente. A proteção infantojuvenil frente à inteligência artificial e à vigilância algorítmica exige um marco regulatório complementar que leve em conta as particularidades dessa faixa etária, conforme já adotado por países que implementaram Códigos específicos, como o *Age Appropriate Design Code* no Reino Unido.

A LGPD, nesse sentido, representa sim ferramenta importante para que vítimas possam exigir seus direitos e que empresas sejam responsabilizadas por falhas na proteção dos

GRALHA AZUL – periódico científico da EJUD-PR dados e da integridade de seus usuários. No entanto, a legislação sozinha não basta. Especialistas e educadores reforçam que o diálogo familiar, a orientação sobre o uso consciente da internet e a supervisão das atividades digitais ainda são as primeiras barreiras contra os perigos da rede.

Enquanto o Brasil ainda debate uma legislação mais específica para regular as redes sociais e os algoritmos que as alimentam, cabe às famílias, escolas e ao Poder Público unirem forças para garantir um ambiente digital mais seguro para as próximas gerações.

Do ponto de vista da psicologia, há outros alertas importantes. A infância e a adolescência são fases marcadas por descobertas, vulnerabilidades e por uma intensa formação de vínculos. As experiências digitais vividas nesse período moldam comportamentos, percepções e até o modo como a criança e o adolescente se enxergam. Quando conteúdos são apresentados de forma personalizada por algoritmos, é possível que certos padrões sejam reforçados repetidamente, criando bolhas que limitam a diversidade de referências e prejudicam o desenvolvimento do senso crítico.

Mais do que isso, a opacidade com que os dados são tratados dificulta até mesmo que os pais ou educadores consigam orientar seus filhos menores sobre os riscos do ambiente online. Torna-se desafiador prevenir algo que não se vê. Nesse contexto, falar em privacidade é falar em liberdade: liberdade para crescer, para experimentar, para errar e aprender — sem estar constantemente monitorado ou condicionado por estruturas invisíveis de dados.

Oliveira (2024) é direto ao apontar que a proteção de dados na infância precisa ser construída com base em três pilares: revisão legislativa, fortalecimento da ANPD (Autoridade Nacional de Proteção de Dados) e educação digital. E essa educação precisa ser ampla — envolvendo desde os próprios menores até seus responsáveis, professores e instituições públicas. Só assim será possível garantir com maior eficácia que os direitos digitais sejam compreendidos, respeitados e aplicados no cotidiano.

Diante de tantas camadas que envolvem a privacidade infantil — jurídicas, éticas, educacionais e emocionais —, é possível afirmar que o debate precisa ser tão plural quanto os impactos que ele provoca. A legislação existe, os princípios estão postos, mas entre a teoria e a prática ainda há um caminho a ser percorrido. Para compreender até que ponto a LGPD tem conseguido responder às demandas concretas do cotidiano digital dos menores, é preciso ir além da norma e observar o que acontece, de fato, na sua aplicação. É esse o olhar que a próxima seção se propõe a lançar.

2 A FRAGILIDADE DA APLICAÇÃO DA LGPD NA PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Ainda que a LGPD represente um importante marco ao reconhecer o direito à proteção de dados como fundamental, sua aplicação no contexto da infância e adolescência enfrenta desafios relevantes. O artigo 14, que introduz salvaguardas específicas para o tratamento de dados de menores, carece de

GRALHA AZUL – periódico científico da EJUD-PR regulamentações complementares que detalhem sua aplicação e ofereçam segurança jurídica tanto aos agentes de tratamento quanto às famílias envolvidas.

Um dos pontos mais delicados está previsto no § 3.º do mesmo artigo, que permite, em determinadas situações, a coleta de dados de crianças sem consentimento prévio dos responsáveis. O dispositivo estabelece:

“Poderão ser coletados dados pessoais de crianças sem o consentimento a que se refere o § 1º deste artigo quando a coleta for necessária para contatar os pais ou o responsável legal, utilizados uma única vez e sem armazenamento, ou para sua proteção, e em nenhum caso poderão ser repassados a terceiro sem o consentimento de que trata o § 1º deste artigo.” (BOTELHO, 2020)

Apesar de sua redação aparentemente precisa, o texto legal tem gerado controvérsias. Botelho (2020) observa que há situações concretas nas quais o compartilhamento com terceiros pode ser justificável, desde que voltado à proteção da integridade da criança e do adolescente. O autor destaca: “Não faria sentido, diante do princípio do melhor interesse da criança, vedar-se totalmente o compartilhamento que poderia evitar risco à vida e à incolumidade física da criança. Seria prestigiar mais a forma do que o espírito da lei.”

Essa leitura reforça a importância de uma interpretação que considere não apenas a literalidade da norma, mas também seus fundamentos axiológicos. Entretanto, a falta de orientações normativas por parte da ANPD gera insegurança sobre os limites de atuação e as

condutas esperadas dos profissionais que lidam com dados de seres sensíveis.

A ausência de regras claras sobre como comprovar o consentimento dos pais, a maneira ideal de apresentar as informações às famílias e os parâmetros para avaliar o melhor interesse dos menores, enfraquece a efetividade das garantias previstas. Essas lacunas demandam uma atuação técnica e engajada, capaz de transformar os direitos digitais da infância em realidade concreta.

Entre os pontos mais sensíveis, destaca-se a indefinição sobre os procedimentos para obtenção e validação do consentimento, especialmente em contextos complexos, como disputas de guarda ou famílias com estruturas não convencionais. Como alerta Botelho (2020): “Divergindo os pais sobre o consentimento de tratamento de dados pessoais do seu filho, o mais seguro é suspender o tratamento até que haja clareza jurídica em relação a qual vontade deve prevalecer.” (BOTELHO, 2020)

Essa recomendação evidencia que, diante da omissão normativa, os agentes de tratamento muitas vezes operam em terreno instável, o que amplia o risco de judicialização e conflitos. A ANPD, por sua vez, ainda não dispõe de estrutura normativa suficientemente consolidada para enfrentar essas especificidades do público infantojuvenil.

Além disso, o *design* das plataformas voltadas ao público infantil representa outro ponto crítico. Muitas dessas ferramentas impõem a coleta de dados como padrão e dificultam o acesso a opções claras de recusa ou controle. Em certos casos, o uso de jogos ou aplicativos é condicionado à aceitação de termos abusivos, em

GRALHA AZUL – periódico científico da EJUD-PR total desacordo com o § 4.º do artigo 14 da LGPD, que proíbe exigências desproporcionais para acesso a conteúdos voltados a crianças e adolescentes. A fiscalização, porém, segue insuficiente, e os parâmetros de transparência continuam ausentes ou pouco aplicáveis na prática.

Outro desafio recorrente diz respeito à interpretação excessivamente formal das disposições legais, o que pode comprometer o próprio objetivo protetivo da norma. Botelho (2020) adverte para os riscos de uma leitura rígida, que despreze o contexto e a realidade das relações digitais: consentimentos genéricos, por exemplo, nem sempre asseguram compreensão efetiva por parte dos filhos ou de seus responsáveis.

Por fim, mesmo as exceções legais — como a coleta de dados em situações de ameaça à integridade física — exigem salvaguardas robustas. Sem mecanismos técnicos de controle, como eliminação automática dos dados, auditoria externa ou anonimização imediata, tais exceções podem se converter em brechas e comprometer a segurança dos menores.

Em síntese, embora a legislação brasileira tenha avançado ao prever a proteção de dados de crianças como um direito fundamental, sua eficácia ainda depende da superação de lacunas normativas, da estruturação institucional da ANPD e da incorporação de critérios claros e aplicáveis ao dia a dia digital. Somente a partir desse amadurecimento normativo será possível avançar na construção de soluções sólidas para os desafios que a próxima seção deste artigo irá explorar.

3 CAMINHOS PARA O FORTALECIMENTO DA PROTEÇÃO DE DADOS NA INFÂNCIA E NA ADOLESCÊNCIA

Após analisar as brechas e fragilidades da LGPD na proteção de dados de crianças e adolescentes, fica difícil ignorar o quanto o ordenamento ainda precisa avançar. A urgência é real. Proteger a infância e adolescência no mundo digital vai muito além de meros esforços legislativos: exige um sistema que funcione na prática, com regras claras e instrumentos eficazes.

O primeiro movimento nesse sentido passa diretamente pela atuação da ANPD. A Lei já prevê essa competência. Mesmo assim, até agora, são poucas — ou quase nenhuma — as orientações específicas voltadas ao público infantojuvenil.

Enquanto isso, quem trata dados de crianças/adolescentes ainda enfrenta incertezas sobre como proceder corretamente. Mais do que simplesmente regular, a ANPD precisa assumir um papel educativo: oferecer orientações claras e acessíveis a escolas, plataformas e empresas, com foco prático e incentivo ao cuidado desde as etapas iniciais.

Outro ponto delicado é a verificação do consentimento dos pais. O § 5.º do artigo 14 exige que os responsáveis pelo tratamento de dados façam “todos os esforços razoáveis” para confirmar que o consentimento partiu de um dos pais ou do responsável legal. Mas o que são esses esforços? A Lei não diz. Sem parâmetros objetivos, tudo fica no campo da interpretação — e isto, no

GRALHA AZUL – periódico científico da EJUD-PR mundo jurídico, é arriscado. Propostas como validações com CPF, cruzamento com bases públicas e até biometria aparecem como caminhos viáveis. O mais importante é que o procedimento seja seguro, transparente e auditável.

Além disso, o próprio desenho das plataformas precisa mudar. Os sistemas devem nascer respeitando a ideia de coletar apenas o mínimo necessário — princípio já presente na LGPD, mas pouco praticado. A privacidade deve ser padrão, e não uma opção escondida entre os termos de uso. A ANPD poderia exigir, por exemplo, auditorias específicas em produtos digitais voltados ao público infantojuvenil, como já ocorre em outros países. Medidas assim dariam maior previsibilidade e controle a quem usa e a quem regula.

Na educação, a transformação precisa ser profunda. As escolas estão usando cada vez mais tecnologias — o que pode ser ótimo, desde que haja preparo. É essencial que professores e gestores entendam como os dados de seus alunos são coletados e utilizados. Sem isso, torna-se desafiador proteger. Incluir temas como ética digital, cidadania online e privacidade nos currículos escolares pode fazer diferença. Não apenas para informar, mas para formar.

Outro desafio vem da realidade concreta do país: nem todas as famílias têm acesso à informação digital de qualidade. Muitas possuem contato com termos técnicos sem qualquer suporte. Nessas situações, práticas abusivas passam despercebidas. Por isso, campanhas educativas, cartilhas simples e materiais adaptados precisam chegar a quem mais precisa.

A proteção de dados, nesse contexto, não é só um direito: é uma questão de equidade.

Também é importante pensar na legislação em si. A LGPD trouxe avanços importantes, mas ainda se mostra limitada diante das especificidades da infância e adolescência. Outros países já adotaram normas específicas — como o *Age Appropriate Design Code*, no Reino Unido, e o *Children’s Online Privacy Protection Act (COPPA)*, nos Estados Unidos. Uma legislação voltada exclusivamente ao contexto brasileiro permitiria estabelecer regras mais precisas, sanções mais adequadas e categorias especiais para dados sensíveis de crianças e jovens.

A responsabilização também merece atenção. Empresas que oferecem serviços infanto-juvenis, mesmo que operem por meio de terceiros, precisam ser responsabilizadas objetivamente. Essa responsabilidade solidária pode funcionar como freio para práticas abusivas. O regime atual, ainda genérico, pouco intimida — e, muitas vezes, não dá conta da realidade das relações digitais com o público infantil.

A proteção de dados na infância exige mais do que boas intenções legislativas — requer estratégias intersetoriais, com foco prático, normativo e pedagógico. Na sociedade digital contemporânea, em que crianças e adolescentes estão inseridos desde tenra idade em redes sociais, plataformas educacionais e ambientes “gamificados”, os riscos à privacidade e à integridade psíquica desses sujeitos são amplificados. A coleta massiva de dados, muitas vezes sem o devido consentimento informado dos responsáveis, torna o ecossistema digital um espaço de fragilidade e exposição constante.

violência digital contra crianças e adolescentes, evidencia que a vulnerabilidade infantojuvenil se manifesta não apenas nas interações interpessoais online (como o cyberbullying, o assédio e a sextorsão), mas também na ausência de governança adequada sobre os dados pessoais desses usuários. A autora alerta para o fato de que, apesar dos avanços legais como o ECA e a própria LGPD, a proteção efetiva continua prejudicada pela falta de mecanismos específicos, fiscalização consistente e responsabilização das grandes plataformas.

Com base nesse panorama, alguns caminhos se mostram urgentes para o fortalecimento da proteção de dados na infância: criação de regulamentação complementar à LGPD, voltada especificamente à proteção de crianças e adolescentes, nos moldes do *Age Appropriate Design Code* (Reino Unido), que estabelece diretrizes para design de plataformas digitais adequadas ao desenvolvimento infantojuvenil; ampliação da educação digital nas escolas e no ambiente familiar, conforme defende Galiano (2024), com foco em letramento midiático, conscientização sobre privacidade e uso ético da internet; adoção de políticas públicas tecnicamente orientadas e coordenadas com os setores educacional, jurídico, psicológico e tecnológico, criando redes de proteção articuladas e atuantes; responsabilização ativa das empresas e plataformas digitais, obrigando-as a implementar controles de idade, coleta mínima de dados, transparência nas práticas algorítmicas e canais de denúncia acessíveis e eficientes.

Como destaca Sophie Nogueira (2024), *“a proteção das crianças e adolescentes no ambiente digital exige uma abordagem holística”*, que uma bioética, direito digital e participação ativa da sociedade civil. Apenas com uma resposta ampla e multifacetada será possível garantir que o ambiente online seja, de fato, um espaço seguro para o desenvolvimento saudável das novas gerações.

Mais do que regular tecnologias, estamos tratando de garantir o direito ao crescimento livre e consciente. Proteger os dados de uma criança e de um adolescente, é também proteger seu direito de escolher, no futuro, quem eles querem ser. Como explica Botelho (2020): *“A questão não reside apenas na proteção dos dados em si, mas na garantia de que as crianças possam, futuramente, exercer sua liberdade de maneira plena e consciente, sem estarem sujeitas a condicionamentos invisíveis impostos por estruturas algorítmicas automatizadas.”*

Por isso, mais do que aperfeiçoar a letra da lei, o desafio está em cultivar um novo olhar. Um olhar que veja a criança e o adolescente como alguém com voz, com escolhas a fazer, e que merece respeito também — e especialmente — no mundo digital. O caminho para isso não está pronto, mas precisa começar por onde a infância e a adolescência estão: online, conectados, visíveis. E, por isso mesmo, vulneráveis.

CONCLUSÃO

Chegando ao fim desta reflexão, é inevitável reconhecer que a Lei Geral de Proteção de Dados, embora represente um

avanço importante no reconhecimento dos direitos digitais de crianças e adolescentes, ainda enfrenta dificuldades em sua aplicação concreta. A norma existe, é clara em suas intenções, mas segue distante da efetividade necessária para proteger plenamente um público tão sensível quanto o infantojuvenil.

Ficou evidente, ao longo da análise, que a redação do artigo 14 da LGPD, embora contenha dispositivos relevantes, não responde à complexidade das interações digitais que envolvem os menores. A indefinição sobre o consentimento parental, a falta de parâmetros técnicos uniformes e as exceções legais mal regulamentadas contribuem para um cenário de incerteza jurídica. Os riscos nem sempre são visíveis — mas são reais, e têm impactos profundos.

É por isso que proteger a infância-adolescência digital não pode se restringir ao que está escrito. Requer ação prática, articulação entre instituições, investimento em educação digital e comprometimento com uma cultura de cuidado que se traduza em políticas públicas, decisões empresariais e condutas pedagógicas.

Nesse contexto, é importante destacar — como já citado anteriormente — um dos trechos mais expressivos da literatura recente sobre o tema. Botelho (2020) resume com precisão o desafio que temos diante de nós: *“A questão não reside apenas na proteção dos dados em si, mas na garantia de que as*

crianças possam, futuramente, exercer sua liberdade de maneira plena e consciente, sem estarem sujeitas a condicionamentos invisíveis impostos por estruturas algorítmicas automatizadas.”

Esse pensamento sintetiza a razão pela qual o debate sobre proteção de dados vai além da técnica: trata-se de garantir às novas gerações o direito de se desenvolverem em liberdade, com dignidade e autonomia. E, principalmente, sem que suas escolhas sejam moldadas desde cedo por lógicas comerciais invisíveis e incontroláveis.

Em tempos de algoritmos cada vez mais presentes em nossas vidas, cuidar dos dados das crianças e adolescentes é também cuidar de seu futuro. E, por consequência, do futuro de toda uma sociedade. A proteção da infância e da adolescência, nesse cenário, revela-se não apenas como uma obrigação legal, mas como um compromisso ético, político e social com a democracia que desejamos construir.

REFERÊNCIAS

BOTELHO, Marcos César. *A LGPD e a proteção ao tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes.* Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (Unifafibe), v. 8, n. 2, p. 201–228, jul./dez. 2020. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-Dir-Soc-Pol-Publicas_v.8_n.2.08.pdf. Acesso em: 09 abr. 2025.

Fantástico. (6 de abril de 2025). Denúncias contra conteúdo criminoso no Discord aumentaram

GRALHA AZUL – periódico científico da EJUD-PR 272% no primeiro trimestre de 2025. Recuperado de <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2025/04/08/denuncias-contra-conteudo-criminoso-no-discord-aumentaram-272percent-no-primeiro-trimestre-de-2025.ghtml> - Acesso em 10 abr. 2025.

GONSALES, P.; AMIEL, T. *Inteligência Artificial, Educação e Infância.* Panorama Setorial da Internet no Brasil, NIC.br, n. 3, 2020. Disponível em: https://www.nic.br/media/docs/publicacoes/6/20201110120042/panorama_setorial_ano-xii_n_3_inteligencia_artificial_educacao_infancia.pdf. Acesso em: 09 abr. 2025.

HENRIQUES, I. V. M. *Inteligência Artificial e publicidade dirigida a crianças e adolescentes.* Revista Internet & Sociedade, InternetLab, 2021. Disponível em: <https://revista.internetlab.org.br/wp-content/uploads/2022/03/Inteligencia-artificial-e-publicidade-dirigida-a-criancas-e-adolescentes.pdf>. Acesso em: 09 abr. 2025.

NOGUEIRA, Sophie Nicole. *Violência Digital: equilíbrio entre o fomento de oportunidades e a proteção da criança e do adolescente.* Curitiba: Ânima Educação, 2024.

OLIVEIRA, João Victor Dias de. *A (des)regulamentação da internet e o direito da criança e do adolescente.* Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 2024. Trabalho de Conclusão de Curso. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/262757>. Acesso em: 09 abr. 2025.

VERONESE, J. R. P.; ROSSETTO, G. M. F. *O quadrilema da exclusão, inclusão, superexplorações e proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes na perspectiva da fraternidade.* Sequência (Florianópolis), v. 43, n. 92, p. 2–25, 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/seq/a/yMgZ5FmSjSLQbJk887Sf4Wj/?format=html>. Acesso em: 09 abr. 2025.